Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar, Sala 621 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3036 8300 - Email: frriograndlvciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012306-16.2022.8.21.0023/RS

AUTOR: ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE, após o ajuizamento de tutela cautelar de caráter antecedente, apresentou pedido pedido de recuperação judicial, sendo deferido o seu processamento no evento 42, DESPADEC1.

O edital do §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado no evento 65, EDITAL1.

A primeira versão do plano de recuperação judicial foi apresentada em 01/10/2022, no evento 112, PET1, e em 10/04/2024 foi anexado modificativo ao plano (evento 1388, OUT2).

O edital do §2º do artigo 7º da LREF foi publicado em conjunto ao aviso de recebimento do plano de recuperação, no evento 1388, OUT2.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (evento 151, PET1, evento 154, PET1, evento 166, PET1, evento 270, PET1, evento 336, PET1, evento 340, PET1, evento 341, PET2), tendo sido convocada assembleia-geral de credores no evento 419, DESPADEC1.

Após suspensões do ato, os credores deliberaram sobre o plano de recuperação judicial em assembleia realizada no dia 17/04/2024, ocasião em que foram rejeitados o plano proposto pela devedora, o pedido de suspensão da AGC por 45 dias e a apresentação de plano alternativo (evento 1395, ATA2).

Diante do resultado da assembleia, a recuperanda e a comissão de credores trabalhistas apresentaram manifestações e no evento 1532, DESPADEC1, atendidas as exigências do artigo 58, §1° da LREF, foi reconhecido abuso do voto de 137 credores trabalhistas e aplicado o *cram down.*

Ato contínuo, a Administração foi instada a se manifestar sobre a legalidade do plano de recuparação e a recuperanda concordou com parte dos apontamentos efetuados pela Administração, retificando e aclarando alguns pontos do seu plano de recuperação (evento 1614, OUT2).

Houve novo parecer do Administrador (evento 1634, PET1) e o Ministério Público opinou pelo acolhimento parcial das sugestões do Administrador Judicial (evento 1654, PROMOÇÃO1) .

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

É o relatório necessário.

DECIDO.

De início, importante relembrar as peculiaridades deste processo, ajuizado por instituição civil filantrópica sem fins lucrativos que exerce relevante função social, sendo detentora de dois hospitais e um cemitério, gerando empregos e disponibilizando às comunidades local e regional atendimento na área da saúde, principalmente através do Sistema Único de Saúde.

A (im)possibilidade de utilização do instituto da recuperação judicial por associações civis é tema controvertido e pendente de pacificação nos Tribunais Superiores, o que ocorre no presente caso, em que o Tribunal de Justiça declarou ilegítima a recuperanda, estando a questão pendente de julgamento, em sede de recurso especial.

De acordo com o artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Quanto aos requisitos formais, o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente, sendo posteriormente modificado (evento 1388, OUT2). O laudo econômico-financeiro foi acostado no evento 112, LAUDO2 e a avaliação dos bens e ativos do devedor foi juntada no evento 112, LAUDO3, ambos subscritos por profissionais legalmente habilitados, cumprindo com o disposto no artigo 53, inc. II e II, da LREF.

Para ilustrar, destaco a tabela apresentada pelo Administrador no relatório do evento 1541, PET1:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	Conforme antes referido, o presente Relatório visa analisar as condições de pagamento previstas no Plano Modificativo, o qual, portanto, não possui prazo específico em Lei para ser apresentado no processo.	**N/A**
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Evento 1388, OUT2	Item 4	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 112, LAUDO2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro acostado ao Plano original.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 112, LAUDO2	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Mirar Contabilidade S.S., CNPJ 18.158.223/0001-47 e CRC 006318/O).	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 112, LAUDO3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos por profissional legalmente habilitado (Osvaldo Corrêa Filho, engenheiro civil, CREA 78181-D/RS)	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 1388, OUT2	Itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3.	✓

Passo, então, ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Apesar da soberania das decisões da assembleia-geral de credores, deve o juízo em que tramita a recuperação realizar o controle de legalidade do plano, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Nesse sentido, é o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor:

> *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

As cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em exame são as dispostas no evento 1388, OUT2, contendo as alterações negociadas desde a apresentação do original no evento 112, PET1.

No parecer do evento 1541, PET1 a Administração Judicial elencou as seguintes questões:

> *"(...) a) Quando se considera o início do prazo de pagamento dos credores trabalhistas que se habilitarem de forma administrativa, por meio do envio de e-mail à administração judicial (prática autorizada pelo Juízo);*
>
> *b) Impossibilidade do prazo de pagamento dos credores trabalhistas retardatários começar a contar do transito em julgado da decisão que os declarar habilitados, mas sim da data em que proferida a decisão pelo juízo recuperacional;*
>
> *c) Não está previsto expressamente no Plano o que acontecerá caso a alienação dos bens destinados ao pagamento dos credores trabalhistas dure mais tempo do que o esperado ou se a única proposta recebida contiver previsão de pagamento parcelado;*
>
> *d) Permitir que credores que tenham se abstido ou não comparecido à AGC possam aderir às condições de pagamento dos credores parceiros, desde que preenchidas as demais condições previstas no Plano;*
>
> *e) Permitir que credores que tenham votado favoravelmente ao Plano, não tenham comparecido à AGC ou tenham se abstido adiram à condição de parceiro mesmo que não tenham fornecido durante a recuperação judicial, mas estejam dispostos a fazê-lo após a homologação do PRJ;*
>
> *f) Afastar a previsão do Plano que condiciona que os credores parceiros tenham se manifestado favoravelmente até a data da AGC ou em até 15 dias após a AGC que deliberar sobre o Plano, de modo a possibilitar que tal adesão ocorra dentro de prazo a ser estabelecido pelo Juízo a contar da homologação do Plano.*
>
> *g) Termo inicial da incidência de correção monetária, considerando-se entendimento jurisprudencial de que se trata de recomposição do valor da moeda e, como tal, deve incidir a contar do ajuizamento da recuperação judicial;*
>
> *h) Questão envolvendo os dados bancários dos credores, pois entende-se que caberá à recuperanda buscar meios de realizar os pagamentos, inclusive com depósitos judiciais, a fim de se resguardar;*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

i) A homologação do Plano leva à baixa dos protestos e apontamentos em face da devedora sob condição resolutiva desta cumprir com todas as obrigações previstas no Plano dentro do prazo fiscalizatório, que é de no máximo 2 anos a contar da concessão da recuperação judicial (não se trata, portanto, de baixa definitiva);

j) A extinção das ações judiciais não é a medida que melhor se coaduna com o entendimento da jurisprudência sobre o tema, na medida em que o credor pode optar por mante sua execução ou seu cumprimento de sentença suspenso até o encerramento da recuperação judicial.

k) A forma e o prazo de manifestação dos credores que desejem aderir ao PRJ deve ser ajustada, de modo a permitir que os credores possam aderir a qualquer tempo, desde que peticionem junto ao processo de recuperação judicial ou assim declarem nos incidentes de habilitação de crédito ou assim se manifestem quando enviarem pedido de habilitação administrativa. Isso porque a manutenção da cláusula tal como prevista impede que credores que tenham seus créditos liquidados após a AGC e a homologação do Plano adiram ao seu conteúdo, não havendo razão para tanto. (...)

Passo à análise de tais pontos.

Do termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento dos credores trabalhistas - itens "a" e "b":

A Administração sugeriu que nos casos de habilitação administrativa do crédito, o prazo para pagamento se inicie na data de confirmação da inclusão do crédito pelo Administrador, por meio do envio de e-mail de resposta, com cópia à recuperanda. Na hipótese de julgamento de incidente de habilitação de crédito, apontou ser adequada a data do julgamento e não o trânsito em julgado.

A recuperanda concordou com as sugestões e o Administrador pediu que de tal esclarecimento constasse na decisão de homologação do plano, com o que também concordou o Ministério Público.

Da possibilidade de demora na alienação dos bens destinados ao pagamento dos credores trabalhistas ou propostas de compra parcelada - item "c":

O Administrador apontou que a possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores, compromisso assumido pela recuperanda para tal hipótese, não é suficiente para conferir segurança à modalidade de pagamento que foi indicada pela recuperanda e analisada pelos credores, sendo necessária a fixação, pelo juízo, de prazo razoável para que seja convocada a assembleia, observado o prazo de um ano para o pagamento dos credores trabalhistas, previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Sobre a questão o Ministério Público não opinou.

No ponto, acolho a posição do Administrador e estabeleço que, havendo demora ou dificuldade na alienação dos ativos destinados ao passivo trabalhista, em até 180 dias a contar da homologação do plano, deverá a recuperanda solicitar a convocação de assembleia geral para deliberação dos credores.

Credores parceiros - itens "d", "e" e "f"

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A recuperanda não concordou com a sugestão de que credores que tenham se abstido ou não comparecido à AGC possam aderir às condições de pagamento dos credores parceiros, assim como a possibilidade de adesão na condição de credores parceiros aqueles que não foram fornecedores durante a recuperação, mas que estejam dispostos a fazê-lo após a homologação do plano. O MP concordou com a Administração.

Em suas razões, a recuperanda sustenta que o tratamento diferenciado deve ser concedido aos credores fornecedores de bens e serviços que continuaram prestando serviço após o pedido de recuperação judicial, conforme disposição do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/05.

O parágrafo único do artigo 67 da LREF assim estabelece:

> *Art. 67. (...) Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.*

Nesse contexto, adianto que conceder o enquadramento na condição de credor parceiro apenas aos credores que votaram favoravelmente ao plano viola o princípio da *par conditio creditorum*, pois não trata igualitariamente os credores que se encontram na mesma classe.

Do mesmo modo, considerando que o tratamento diferenciado em debate busca, evidentemente, a contribuição desses credores para o soerguimento da recuperanda, não se mostra adequado beneficiar apenas aqueles que permaneceram prestando serviços, mas também os que pretendem contratar com a recuperanda após a homologação do plano, atuando de forma positiva para a reestruturação da empresa.

Assim, acatando os pareceres do Administrador e do Ministério Público, necessária a revisão das cláusulas 4.1.3.2 “b” e “c” e 4.1.4 “b" do plano de recuperação judicial.

Com relação ao prazo para manifestação de interesse na condição de credor parceiro, a Administração sugeriu que a adesão seja manifestada a partir da decisão que homologa o plano de recuperação, com o que concordaram a recuperanda e o MP.

Da correção monetária - item "g"

A Administração Judicial apontou a existência de jurisprudência reconhecendo ser ilegal a previsão de incidência da correção monetária apenas após a homologação do plano.

A recuperanda argumentou que a sugestão extrapola a análise de legalidade, impactando diretamente nos aspectos econômicos e financeiros do plano de recuperação judicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

O Ministério Público concordou com a recuperanda e destacou que os Tribunais Superiores entendem que a concessão de prazos, descontos, juros e correção monetária se insere nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, sendo inviável a revisão judicial.

De fato, viável estabelecer o termo inicial de atualização que melhor atendam às necessidades da recuperanda e aos interesses dos credores, podendo o plano incluir essas e outras condições para equilibrar o passivo da empresa, garantindo a continuidade de sua atividade empresarial.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.
2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.
3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).
4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).
6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.
7. Recurso especial provido." (REsp n. 2.006.044/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023). Grifei

Portanto, não há razão para alteração da disposição negocial.

Dos dados bancários - item "h"

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A Administração alertou que embora os dados bancários devam ser encaminhados pelos credores, a recuperanda também deve buscar meios de realizar os pagamentos, inclusive com depósitos judiciais.

No ponto, a recuperanda discordou do Administrador, salientando o volume de credores e o tumulto que a realização de depósitos judiciais causaria ao processo de recuperação. Ressaltou a cooperação entre as partes e pediu a manutenção da cláusula.

O Ministério Público sugeriu medida intermediária, consistente na manutenção da previsão contida no plano com a ressalva que, não sendo fornecidos os dados, a recuperanda deverá, nos autos da ação trabalhista respectiva, peticionar solicitando os dados ou depositar os valores.

Considerando as razões apresentadas, adequada a sugestão do Ministério Público, pois assegura os interesses dos envolvidos, contribuindo com o recebimento dos valores pelos credores e o cumprimento do plano pela recuperanda.

Da baixa de protestos - item "i"

A Administração destacou que a retirada das restrições creditícias e baixa dos protestos é sob condição resolutiva de a devedora cumprir com todas as obrigações previstas no Plano dentro do prazo fiscalizatório, que é de no máximo 2 anos a contar da concessão da recuperação judicial.

A recuperanda e o MP concordaram com a sugestão.

Da extinção das ações - item "j"

O Administrador apontou que a jurisprudência tem entendido pela suspensão das execuções diante da possibilidade do credor optar por manter a suspensão do seu processo até o encerramento da recuperação judicial.

A recuperanda ressaltou a existência de entendimentos em sentido contrário, defendendo que a homologação do plano acarreta a novação de todos os créditos arrolados no processo, conforme artigo 59 da Lei n° 11.101/05.

O Ministério Público destacou que a previsão do plano deve ser mantida, já que em consonância com a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a questão, as disposições dos artigos 59, § 1º, 61, 62 e 63, caput, todos da Lei n° 11.101/2005:

> *Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*
>
> *§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

(...)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:(...)

Com base nos dispositivos legais destacados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que devem ser extintas as execuções:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. ***O entendimento desta Corte Superior aponta na direção de que, após a concessão da recuperação judicial da devedora, as execuções individuais contra ela ajuizadas devem ser extintas, e não apenas suspensas. Isso porque "não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal" (REsp 1.272.697/DF, Quarta Turma, DJe 18/6/2015).***
2. Inviável a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que não foram arbitrados em desfavor da agravante pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 2.087.833/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Grifei.

Assim, mantida a disposição na forma prevista no plano de recuperação judicial.

Da adesão ao plano de recuperação judicial - item "k"

O Administrador referiu que a cláusula deve ser ajustada, de modo a permitir que os credores possam aderir a qualquer tempo, desde que peticionem junto ao processo de recuperação judicial ou assim declarem nos incidentes de habilitação de crédito ou assim se manifestem quando enviarem pedido de habilitação administrativa.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Sobre a questão houve concordância da recuperanda e do Ministério Público.

Do passivo tributário

Quanto ao endividamento tributário da recuperanda, o último RMA apresentado pela Administradora Judicial no evento 78, PET1 dos autos do incidente de nº. 5015575-63.2022.8.21.0023 atesta a existência de expressivo débito fiscal, no valor de 215 milhões de reais, sendo a maioria de natureza federal.

Apesar do alto valor, não há descaso da recuperanda, pois no relatório também foi informada a realização de alguns parcelamentos, cujos pagamentos estão em dia, o que revela comprometimento com seu processo de recuperação.

Embora a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleça a necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005, as mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020, que acrescentou os artigos 10-A, 10-B e 10-C à Lei 10.522/2002, conhecida como Lei do Contribuinte Legal, permitem uma nova visão sobre o tema.

Essa reforma regulamentou o parcelamento de débitos fiscais em âmbito federal, com uma análise sistemática que destaca, em especial, a consequência prevista no artigo 73, inciso V, referente à convolação em falência no caso de descumprimento do parcelamento.

Contudo, diante da relevância social da entidade, da necessidade de reestruturação de seu passivo para manutenção de suas atividades e preservação de empregos, e considerando os esforços para a regularização do passivo fiscal, cabível, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas, devendo a recuperanda no prazo de um ano renegociar os débitos fiscais.

Assim, a recuperanda deverá informar mensalmente ao Administrador Judicial sobre os encaminhamentos e diligências para fins de regularização do débito tributário.

Das objeções dos credores

As objeções dos credores, apresentadas após plano de recuperação original, dizem respeito ao elevado deságio, carência, extenso prazo de pagamento da dívida, utilização da Taxa de Referência (TR) na reposição da inflação e juros inferiores aos praticados no mercado, ou seja, referem-se a cláusulas estritamente negociais, extrapolando os limites do controle de legalidade exercido pelo Juízo.

Logo, por se tratarem de cláusulas negociais, as quais se inserem no mérito do plano, aprovadas pelos credores em sua maioria, não cabe a apreciação pelo juízo, sendo vedada a análise da conveniência dos aspectos econômicos.

Registro, no ponto, que houve modificação do plano, sendo que alguns pontos foram retificados e parte dos credores que apresentaram objeção votaram de forma favorável. Ademais, após a aprovação do plano, não foram reiteradas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Portanto, com base no artigo 58 da Lei n° 11.101/2005, CONCEDO à ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE a recuperação judicial, para que nos próximos dois anos implemente o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 1388, OUT2, o qual HOMOLOGO com as seguintes ressalvas:

a) o prazo de pagamento dos credores trabalhistas que se habilitem administrativamente após a concessão da recuperação judicial (através do e-mail: rj.santacasariogrande@scalzilli.com.br) começará a contar da data da inclusão do crédito pela Administração Judicial, por meio do envio de e-mail de resposta ao credor, com cópia à recuperanda;

b) no caso de habilitação de crédito pela via judicial, o prazo de pagamento terá início a partir da data da decisão que julgar o incidente, independentemente do seu trânsito em julgado, ressalvado eventual efeito suspensivo concedido em sede de recurso;

c) havendo dificuldade ou demora na alienação dos ativos destinados ao passivo trabalhista, no prazo máximo de 180 dias a contar da presente decisão, deverá a recuperanda solicitar a convocação de assembleia geral para deliberação dos credores;

d) diante da revisão das cláusulas 4.1.3.2 “b” e “c” e 4.1.4 “b" do plano de recuperação, os credores que tenham se abstido ou não comparecido à AGC, assim como aqueles que não tenham fornecido serviços à recuperanda durante a recuperação judicial, mas estejam dispostos a fazê-lo após a homologação do PRJ, poderão aderir às condições de pagamento dos credores parceiros, desde que preenchidas as demais condições previstas no Plano;

e) credores quirografários ou ME/EPP devem informar sua intenção de ser classificados como parceiros dentro do prazo de 15 dias corridos a contar da presente decisão;

f) não sendo fornecidos os dados bancários do credor, a recuperanda deverá peticionar, nos autos da ação trabalhista respectiva, solicitando os dados ou depositando os valores;

g) a retirada das restrições creditícias e baixa dos protestos deve ocorrer após a homologação do plano, com a ressalva de que não se trata de baixa definitiva, mas sim de baixa sob condição resolutiva de a devedora cumprir com todas as obrigações previstas no Plano dentro do prazo fiscalizatório, que é de no máximo 2 anos a contar da concessão da recuperação
judicial;

h) permitir que os credores possam aderir ao plano de recuperação judicial a qualquer tempo, desde que peticionem junto ao processo de recuperação judicial ou assim declarem nos incidentes de habilitação de crédito ou se manifestem quando enviarem pedido de habilitação administrativa, devendo a Administração, nesse caso, comunicar à recuperanda.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Fixo o período de fiscalização em 02 anos, na forma do artigo 61 da LREF, tendo em vista a dimensão do presente processo, devendo a Administradora Judicial passar a apresentar, no incidente nº 5015575-63.2022.8.21.0023, os relatórios mensais de atividades da devedora e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano.

O prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, II, "a" da Lei 11.101/05.

O quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado.

Não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Ministério Público (artigo 58, § 3.º, da LREF).

Publicação, registro e intimação eletrônicos.

Das demais questões pendentes

Após a decisão do evento 1326, DESPADEC1, aportaram aos autos vários pedidos de habilitação de crédito, solicitação de cadastramento nos autos e informações sobre dados bancários.

Conforme amplamente divulgado nestes autos, possível a habilitação administrativa ds crédito. Logo, deverá o Administrador acatar os pedidos apresentados nos autos, desde que instruídos com a ata de audiência em que celebrado acordo com a recuperanda ou certidão de habilitação de crédito atualizada até 22/07/2022.

Sobre os cadastramentos, a Serventia efetuará a devida inclusão.

Quanto aos dados bancários, diante da homologação do plano, o credor deverá enviá-los diretamente à recuperanda, conforme disposição da alínea "b" da cláusula 10 do plano, observadas as ressalvas contidas na decisão homologatória.

Também foram juntados ofícios enviados pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo conflitos de competência, pela Justiça Federal com informações sobre bens penhorados; além de solicitações de penhora no rosto dos autos e autorizações para liberação de veículo, constrição de ativos e depósito de valores.

Os pedidos de informação solicitados pelo STJ e os esclarecimentos solicitados pela Justiça Federal sobre o imóvel de matrícula 2.358 (Hospital de Cardiologia) foram atendidos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Quanto às penhoras no rosto dos autos, a Administração Judicial está autorizada a comunicar aos juízos solicitantes do indeferimento do pedido. Deverá o Administrador promover a comunicação (evento 1382, DESPADEC1, evento 1438, RESPOSTA1, evento 1521, RESPOSTA1)

Sobre a penhora do veículo de placas NJJ2F25, informada no evento 1531, DESPADEC1, considerando que o bem está arrolado no plano e sua alienação será destinada ao pagamento dos credores trabalhistas, determino o cancelamento da penhora. Expeça-se ofício.

Do pedido apresentado no evento 1621, DESPADEC1, digam a recuperanda e o Administrador.

Com relação ao pedido de depósito de valores na ação de recuperação (evento 1659, OFIC1), considerando que a devedora segue administrando o negócio e gerenciando suas contas, possível a liberação dos valores diretamente à recuperanda. Comunique-se, atentando-se que o ofício de resposta deve ser enviado ao e-mail garimpo@trt4.jus.br.

No evento 1522, DESP1 a 1ª Vara Federal de Pelotas, nos autos da execução fiscal de nº. 5001595-41.2017.4.04.7101/RS, comunicou a reativação da penhora do imóvel de matrícula 59.136 e a designação de novo leilão a realizar-se nos dias 20/03/2025 e 10/04/2025.

A questão envolvendo o cancelamento da penhora e de leilão já foi analisada por este juízo no evento 925, DESPADEC1, no entanto, o juízo na execução fiscal, atendendo decisão proferida pelo TRF4 no Agravo de Instrumento de nº. 50340492720234040000, reativou a penhora e leilão do imóvel.

A fim de evitar desnecessária tautologia, ratifico as razões contidas evento 925, DESPADEC1 e destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência do juízo da recuperação no controle dos atos e a possibilidade, inclusive, de tornar sem efeito a penhora, mesmo na ausência de bens em substituição. Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)*
> *3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.*
> ***4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.***
> *5. Agravo interno não provido.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

(AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.) Grifei

Dessa forma, determino, novamente, o cancelamento da penhora e leilão do imóvel de matrícula nº. 59.136 aprazado para os dias 20/03/2025 e 10/04/2025;

Em resposta ao ofício do evento 1522, DESP1, comunique-se à 1ª Vara Federal de Pelotas, nos autos da execução fiscal de nº. 5001595-41.2017.4.04.7101, do cancelamento da penhora e do leilão do imóvel de matrícula nº 59.136 do Registro de Imóveis de Rio Grande.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 07/02/2025, às 10:59:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076145054v110** e o código CRC **34023d33**.

5012306-16.2022.8.21.0023 **10076145054 .V110**